



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2286802-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANSDENTAL GESTÃO EM SERVIÇOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E COMÉRCIO LTDA. ME, é embargado USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração n.

2286802-46.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

**Embargante: Transdental Gestão em Serviços Médicos
Odontológicos e Comércio Ltda. ME**

Embargada: USS Soluções Gerenciadas Ltda.

Juíza de origem: Flavia Poyares Miranda

VOTO N. 35788

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.
REJEIÇÃO.*

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento da autora, com condenação em litigância de má fé. Alegação de erro material e erro de fato quanto ao reconhecimento de recebimentos de dividendos e omissão sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i.) alegado erro material sobre a produção unilateral de documento de recebimento de dividendos e (ii.) omissão sobre a possibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão reconheceu que a embargante já havia oposto embargos de terceiro anteriormente, resolvendo a controvérsia sobre a legitimidade para impugnação ao cumprimento de sentença.

2. A condenação por litigância de má fé decorreu da reiteração de questões já transitadas em julgado, não havendo erro material ou de fato.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Civil, arts. 9º, 10, 119, 318, 513, 525, 996.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 417/420, que negou provimento a agravo de instrumento da autora, com condenação em litigância de má fé.

A agravante opõe embargos de declaração, alegando que haveria erro material e erro de fato no acórdão, quanto ao reconhecimento de que documento comprovaria recebimentos de dividendos da embargante, porque se trataria de documento de produção unilateral do recebimento dos dividendos,

não tendo havido oportunidade de prévia manifestação da embargante (arts. 9º e 10, CPC). Afirmar que não haveria alteração da verdade dos fatos, porque documento produzido pela embargante demonstraria a mesma situação fática. Sustenta também haver omissão em relação ao requerimento final do agravo, quanto à possibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença pela embargante, nos termos dos artigos 119, 318, 513, 525 e 996, do Código de Processo Civil. Por fim, alega haver erro material ao se reconhecer rediscussão de questões apreciadas em embargos de terceiro anteriormente opostos, porque nos embargos de terceiro ainda não teria havido a impugnação ao cumprimento de sentença, para que existisse discussão sobre o cabimento ou não de sua oposição, e a matéria de mérito da impugnação não fora apreciada, para que pudesse haver repetição com a matéria dos embargos de terceiro.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Inexistem omissões e erros materiais no acórdão embargado.

Primeiramente, a discussão sobre a legitimidade da embargante para impugnar a decisão que determinou a penhora de dividendos do executado foi resolvida pelo acórdão, independentemente do disposto pelos artigos 119, 318, 513, 525 e 996 do Código de Processo Civil, ao ter sido reconhecido que a embargante já tinha oposto embargos de terceiro anteriormente – já julgados.

Os embargos de terceiro resolvem a controvérsia trazida pela embargante, de maneira que é irrelevante o exame da legitimidade dela para a impugnação ao cumprimento de sentença, porque, no mérito, há reiteração de questões já transitadas em julgado, pelos embargos de terceiro julgados.

Nada disso importa em erro material ou omissões no acórdão.

A decisão agravada havia afastado a legitimidade da embargante, porque a ela cabia opor embargos de terceiro e o acórdão entendeu que os embargos de terceiro já foram opostos e julgados anteriormente, não cabendo reiteração das questões.

Por isso que houve o reconhecimento da litigância de má fé da embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acórdão condenou a embargante por litigância de má fé não em razão da prova de ps. 157, controvertida pela embargante, mas sim em razão de reiteração de questões dos embargos de terceiro anteriormente opostos e já julgados, o que descaracterizam os apontados erros material ou de fato.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator